



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeado através da Portaria nº 290/2019/GBSES, publicada em 04/09/2019, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ROCIO SAÚDE LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **028/2020/SES/MT**, processo nº 82351/2020, cujo objeto consiste na **“Prestação de serviços médicos em Unidade de Terapia Intensiva Adulto – UTI Adulto, Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica – UTI PED e Unidade de Terapia Intensiva Neonatal – UTIN, em atendimento às unidades hospitalares constantes no item 1 deste termo sob a Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.”**

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 13/07/2020, tendo continuidade no dia 14/07/2020, na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação fora habilitada para os lotes 01 a empresa MEDCAL SAÚDE LTDA.

Após a fase de recurso, a primeira foi inabilitada pela autoridade competente e a segunda pela Pregoeira, conforme razões fundamentadas no julgamento.

Sendo a sessão reaberta para convocar as demais classificadas em 16.09.2020, habilitada para o referido lote a Licitante **BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA**

A empresa BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, fora inabilitada pela pregoeira após análise das razões recursais, a sessão foi reaberta em 05.10.2020 e convocada a próxima classificada para o lote 01 a Licitante **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, onde houve manifestação da recorrente contra a HABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora, o que foi aceito por esta Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões e contrarrazões que foram atendidos tempestivamente pelos licitantes

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente alega que a Recorrida não atende as exigências referente a qualificação técnica, que os atestados apresentados não estão de acordo com o Edital e ainda sobre o fracasso do lote 07, devido aos valores ofertados pelos licitantes remanescentes estarem acima do estimado, e realizou suas fundamentações conformes trechos transcritos abaixo:

*“ DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU AS
EMPRESAS RECORRIDAS*

a) EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

O edital exigiu como prova de qualificação técnica que as empresas apresentassem os seguintes documentos:

10.7.9 Qualificação Técnica:

10.7.9.1 A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) preferencialmente ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório.

10.7.9.2 Os atestado(s) de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

10.7.9.3 O(s) atestado(s) emitido(s) deverão trazer devidamente identificado o seu subscritor (nome, cargo, CPF ou matrícula funcional.

10.7.9.4 Não será conhecido e nem considerado válido o atestado de capacidade técnica emitida por empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da licitante, sendo considerado como empresa pertencente ao mesmo grupo da controlada pela licitante, a empresa controladora ou que tenha uma pessoa física ou jurídica que seja sócia da empresa emitente e/ou da licitante.

10.7.9.5 Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

10.7.9.6 Serão aceitos o somatório de atestados para fins de comprovação dos quantitativos, complexidade e similaridade ao objeto, no que couber.

A empresa Equipe Assistência Médica Ltda., apresentou três atestados de capacidade técnica sendo: Serviço Social de Indústria – SESI

Os atestados de capacidade expedidos tanto pelo SESI quanto pela Construtora Nhambiquaras, declaram que a empresa Recorrida executou serviços de cessão e mão de obra de médico do trabalho, para realização de atividades elencadas no próprio ateste: implantação de PPRA e PCMSO, implantação de laudos de insalubridade e periculosidade, medições de níveis ambientais, perícia médica, exames admissionais e demissões e homologação de atestados.

Portanto, referido atestado deixa claro que a empresa executou apenas e tão somente serviços de medicina do trabalho, não tendo qualquer experiência em serviços médicos em Unidade de Terapia Intensiva, conforme o objeto desta licitação.

Nesse caso, a Recorrida executou exclusivamente serviços de medicina do trabalho, que é especialidade médica que lida com as relações entre a saúde dos trabalhadores e seu ambiente de trabalho, visando a prevenção das doenças e dos acidentes do trabalho, a promoção da saúde e da qualidade de vida, através de ações para assegurar a saúde individual.

Nota-se, portanto, que os serviços executados pela Recorrida ao SESI

D



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

*não possuem qualquer grau de compatibilidade e pertinência técnica
om os serviços licitados."*

Os serviços médicos em Unidade de Terapia Intensiva que estão sendo licitados, serão executados em ambiente hospitalar com sistema organizado para oferecer suporte vital de alta complexidade, com múltiplas modalidades de monitorização e suporte orgânico avançados para manter a vida durante condições clínicas de gravidade extrema e risco de morte por insuficiência orgânica. Essa assistência é prestada de forma contínua, 24 horas por dia, por equipe médica especializada, já que será necessário que os profissionais executem procedimentos e manobras altamente complexos para garantir manutenção da vida e evolução do estado de saúde de pacientes que muitas vezes apresentam comprometimento limítrofe do quadro de saúde.

" DO GRUPO 07

A Senhora Pregoeira houve por declara o cancelamento do Grupo 07, visto que todas as propostas apresentadas estavam acima do valor estimado.

Nesse sentido, cabe destacar que as desclassificações de todas as propostas apresentadas em razão da incompatibilidade com os preços estimados indicam uma possível incorreção entre os valores previstos para a contratação e a realidade de mercado.

Em um procedimento licitatório é comum que hajam distorções entre os preços apresentados por diversos licitantes, sendo que na maioria das vezes, haverá proximidade algumas ofertas e os preços estimados pela Administração, o que permite a contratação dos serviços pelo valor razoável.

Contudo, no presente caso, mesmo com diversas empresas ofertando valores, nenhuma oferta foi considerada apta pela Comissão Licitante em razão do preço, muito embora estas ofertas não tenham apresentados grandes variações se comparadas entre si. Desse modo, com o mais elevado respeito, haveria que se contemporizar acerca da possibilidade de equívocos no processo de coleta de preços que servi como base para fixação do valor máximo estipulado, a fim de nortear uma melhor decisão sobre o ajuste deste limite e manutenção da concorrência para este grupo.

Isto porque, trata-se o custo estimado de um mero parâmetro referencial para a atuação do gestor público na análise das propostas ofertadas no certame.

Por ser um valor que comporta variações para mais ou para menos, a hipótese de desclassificação sumária de todas as empresas e cancelamento do grupo não é cabível nesse caso, visto que o Pregoeiro pode decidir pela manutenção das propostas de acordo com a faixa de preços efetivamente praticadas no mercado.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Se as propostas melhor colocadas estiverem acima do preço estimado/máximo, fato é que não deve o pregoeiro desclassificá-las de plano, sem que se leve em conta a realidade fática, conforme prevê a LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

E essa ponderação pode ser feita a partir da análise das cotações apresentadas na fase interna da licitação e as empresas que efetivamente concorreram no certame.

É bastante provável que as empresa que apresentam preços para formar o valor estimado não sejam as mesmas empresas licitantes, e muito possivelmente, sequer executem serviços da mesma natureza (UTI), razão pela qual os preços aferidos apresentam tamanha discrepância com a realidade das ofertas da presente licitação.”

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer seja DADO INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso para que seja reformada a decisão de julgou classificada e habilitada a empresa Recorrida empresa Equipe Assistência Médica Ltda, no Grupo 01, para declarar a INABILITAÇÃO por: (i) ausência de comprovação de qualificação técnica, nos termos exigidos no edital e na lei. Também requer integral provimento para reforma da decisão sobre o cancelamento do Grupo 07, sem que tenha ocorrido o devido ajuste de preços diante da constatação de inexecuibilidade do limite mínimo de preços imposto por este ente licitante. Termos em que pede deferimento.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

Ainda em relação a pertinência de se exigir atestado técnico operacional nos certames licitatórios, como o intuito de maximizar a segurança da Administração na boa execução contratual vejamos a Súmula 263/2011 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”

Importante ressaltar que o atestado de capacidade técnica é uma declaração (documento) que comprova e atesta o fornecimento de serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa.

Urge destacar que o referido atestado deve ser PERTINENTE E COMPATÍVEL em características, quantidade e prazos com o objeto da dispensa de licitação, requisitos estes que foram preenchidos pelos atestados fornecidos pela RECORRIDA no processo administrativo em questão.

Não merece prosperar o inconformismo da recorrente contra o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, haja vista que todas as diretrizes de comprovação de capacidade técnica profissional ofertadas pela recorrida são compatíveis com os serviços buscados pela administração, bem como preenchem os requisitos previstos no Edital.

Em análise objetiva e extremamente técnica, o atestado de capacidade técnica guerreado pela RECORRENTE, foi apresentada a tempo e modo, inexistindo qualquer falha, restando claro que se trata de documento completamente lícito e com o condão de habilitar a empresa a prestar os serviços previstos no edital.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto verifica-se que os argumentos expostos pela Recorrente não encontram-se alinhados com a legislação, tampouco com o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial, razão pela qual pugna-se pela inteira rejeição dos argumentos trazidos em recurso.

Requer ainda seja afastada qualquer hipótese de inabilitação da empresa EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, estando apta ao cumprimento de suas obrigações, devendo ser dado prosseguimento aos procedimentos de adjudicação do objeto e formalização/assinatura do contrato administrativo.

Termos em que,
Pede deferimento.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES:

Preliminarmente é sabido que o atestado de capacidade técnica é exigido com a finalidade de comprovar que a futura contratada tem competência para cumprir o objeto do edital. A empresa requerida apresentou dois atestados em prestação de serviços com disponibilização de médicos do trabalho, engenheiros, enfermeiros, fisioterapeutas e outros profissionais da área da saúde;



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público;

Vejamos o que prevê o edital quanto a comprovação de qualificação técnica no item 1.7.9 e subitens 10.7.9.1, 10.7.9.2, 10.7.9.3, 10.7.9.4, 10.7.9.5 e 10.7.9.6;

10.7.9 Qualificação Técnica

10.7.9.1 A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) preferencialmente ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório.

10.7.9.2 Os atestado(s) de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

10.7.9.3 Q(s) atestado(s) emitido(s) deverão trazer devidamente identificado o seu subscritor (nome, cargo, CPF ou matrícula funcional).

10.7.9.4 Não será conhecido e nem considerado válido o atestado de capacidade técnica emitida por empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da licitante, sendo considerado como empresa pertencente ao mesmo grupo da controlada pela licitante, a empresa controladora ou que tenha uma pessoa física ou jurídica que seja sócia da empresa emitente e/ou da licitante.

10.7.9.5 Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

10.7.9.6 Serão aceitos o somatório de atestados para fins de comprovação dos quantitativos, complexidade e similaridade ao objeto, no que couber.

No que se refere a "igualdade" dos serviços prestados, ou seja, a mesma não prestou serviços médicos em UTI adulto, apenas médico do trabalho e outros profissionais da área da saúde, dentre outros. A legislação e a jurisprudência pátria, estabelece relação de **compatibilidade, semelhança** e não de igualdade, citamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

SÚMULA Nº 263 *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)*

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara..

E nessa mesma linha de entendimento segue o TCE/MT, vejamos abaixo trechos da decisão referente ao Processo Nº. 372137/2018, onde após recurso interposto a Pregoeira inabilitou o Licitante devido parecer técnico contrário a habilitação, devido o mesmo não ter comprovado aptidão para serviços “pré” hospitalar, comprovando apenas urgência e emergência em UTI;

31. O que significa dizer que, a interpretação acolhida pela pregoeira, que a qualificação técnica prevendo “**atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva**” não é apta para executar serviços médicos de atendimento pré-hospitalar reveste-se de rigor técnico exagerado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública.
32. Digo isso porque, de acordo com o edital do Pregão 63/2018, item 11.1.4.1, exigiu-se a título de qualificação técnica o **Atestado de Capacidade Técnica, pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
34. Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, para que não exclua aqueles que poderiam atender à necessidade da



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

37. Ressalto que, o Tribunal de Contas da União – TCU vem se firmando no sentido de que, *"nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos de mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdão 1.443/2014 – TCU – Plenário e 744/2015 – TCU – 2ª Câmara"*.
38. Enfim; não havia razão jurídica e administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade na emissão do atestado de capacidade técnica, ignorando o conjunto de fatores que indicavam a qualificação da licitante para prestar o atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar.
40. Desta forma, entendo que o atestado de capacidade técnica da Representante preenchia os requisitos previstos no edital, uma vez que demonstrou vasta experiência em atendimentos de emergência e urgência em hospital de unidade de terapia intensiva.
41. Cumpre ressaltar que a habilitação da Representante deve ocorrer o mais breve possível a fim de evitar mais prejuízos à Administração Pública, considerando que, até presente data, embora tenha havido, em 20/12/2018, a adjudicação do objeto licitatório⁸ à Empresa Pró-Ativo, não há informação da sua efetiva contratação.

Após a decisão do referido Processo pelo egrégio tribunal ficou claro, em como deverá ser análise dos atestados de Capacidade Técnica operacional das Licitantes prestadoras de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, e ainda os Acórdãos emitidos pelos Tribunais de Contas do Estado são jurisprudências que balizam e auxiliam nas tomadas de decisão;

Dessa forma o certame visa a contratação de serviços médicos em **Unidade de Terapia Intensiva Adulto – UTI Adulto, Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica – UTI PED e Unidade de Terapia Intensiva Neonatal – UTIN**, e o que se espera da Contratada é que a mesma contrate os médicos e disponibilize para prestação dos serviços, gerenciando e operacionalizando esta Contratação, que todo plantão tenha médico disponível na especialidade e serviços contratados, o fato de uma empresa ter prestado serviços médicos em ginecologia, não anula sua capacidade em prestar serviços de médicos de UTI, pois a mesma vai gerenciar a referida contratação ;

Como a recorrente O atestado auferir a capacidade técnica-operacional da empresa e a dos profissionais serão auferidas no momento da contratação, assim os profissionais contratados deverão ser habilitados e específicos para sua área de atuação, conforme a própria Recorrente alegou nas suas fundamentações e ainda previsão editalícia, descrita abaixo:

10.8 Obs: Documentos técnicos que deverão ser apresentados pela empresa quando da contratação (na assinatura do contrato) deverão



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

seguir as exigências contidas nas especificações para cada especialidade descritas em cada grupo, assim como:

10.8.1 Zelar pelo fiel cumprimento das Normas Reguladoras do CFM, CRM/MT, ANVISA e Ministério da Saúde. Conforme Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS de 28 de setembro de 2017, Título Xe RDC nº 7 de 24/02/2010.

10.8.2 O profissional deve ser especialista em medicina intensiva para UTI NEONATAL, conforme descrição no lote/item correspondente, com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), e inscrição ativa no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM-MT).

10.8.3 O profissional deve ser especialista em medicina intensiva para UTI PEDIÁTRICA conforme descrição no lote/item correspondente, com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), e inscrição ativa no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM-MT).

10.8.4 O profissional deve ser especialista em medicina intensiva para UTI ADULTO, conforme descrição no lote/item correspondente, com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), e inscrição ativa no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM-MT).

No entanto para dirimir dúvidas quanto a compatibilidade e semelhança dos serviços, solicitamos ao CFM, análise, parecer sobre os serviços médicos e medicina do trabalho, que nos encaminhou a Resolução N. CFM Nº 2.221/2018, publicada no D.O.U. de 24 de janeiro de 2019, Seção I, pg. 67 sobre os serviços médicos e a RESOLUÇÃO CFM Nº 2.183/201, publicada no D.O.U. em 21 de setembro de 2018, Seção I, p. 206;

O que restou comprovado a compatibilidade, pois até a regulação dos mesmos é feito pela mesma entidade e norma;

No entanto no sistema COMPRASNET consta o Atestado de Capacidade Técnica com os serviços iguais aos do objeto da Licitação, sendo que o aceite e analisado por esta Pregoeira foi o emitido *pelo SESI* ;

01. Serviço especializado na prestação de serviços médicos por meio de profissionais tecnicamente qualificados **na especialidade Clínica Médica.**
02. Serviço especializado na prestação de serviços médicos por meio de profissionais tecnicamente qualificados **na especialidade Urgência e Emergência.**
03. Serviço especializado na prestação de serviços médicos por meio de profissionais tecnicamente qualificados **na especialidade de Unidade de Terapia Intensiva.**

2º Serviço Notarial
Várzea Grande-MT

Várzea Grande/MT, 18 de agosto de 2020.

ALENCAR FARINA
CPF 161.771.002-44 - RG 716932 SSP/MT
SOCIEDADE HOSPITALAR NOSSA SENHORA DA GUIA

Dr. Alencar Farina
Sócio Presidente
CPF: 161.771.002-44



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Quanto a não aceitabilidade das propostas acima dos valores estimado concernente ao Lote 07, verificamos o que consta no Edital;

9.1 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no §9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

9.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Os valores estimados foram obtidos através de ampla pesquisa no mercado, revestida de seriedade e servem como parâmetros para aceitabilidade e adjudicação dos valores, desse modo as propostas não são desclassificadas sumariamente, todavia o pregoeiro tem obrigação de negociar e caso não consiga atingir o estimado poderá solicitar a revisão da pesquisa;

Sucedese que 03(três) licitantes atingiram o valor estimado, sendo inabilitados após a fase recursal, e ainda com base nos pagamentos efetuados pelo serviço por esta Secretaria não há o que se falar em erro da pesquisa de mercado;

E do mesmo modo o Decreto Nº. 10024/2019,

Negociação da proposta

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput**.

Julgamento da proposta

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto **e à compatibilidade do preço** em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. (grifo nosso)



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Desse modo, em respeito aos princípios da Administração Pública em especial ao da impessoalidade e isonomia, e por todo exposto, declaramos o Recurso **indeferido**, bem como que reformo a minha decisão quanto a habilitação da empresa **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, pois, conforme entendimento, a documentação apresentada pela empresa vencedora não atende ao exigido em edital.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Cuiabá-MT, 06 de novembro de 2020.


Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O SESI-MT – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA / DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATO GROSSO com sede na Av: Historiador Rubens de Mendonça Nº 4.193 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, – inscrita no CNPJ nº 03.819.157/0001-31, atesta que a empresa **EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP**, com sede na Rua Benedito Monteiro, Nº 113, Centro, Várzea Grande-MT, – Cep: 78110-390, inscrita no CNPJ nº 14.074.423/0001-60.

Executou com excelência os seguintes serviços descritos abaixo, com início em **01/07/2014** até a data de hoje:

- Elaboração e implantação do PPRA;
- Elaboração e implantação do PCMSO;
- Elaboração e implantação do LTCAT;
- Elaboração e implantação de LI e LP (Laudo de insalubridade e Laudo de Periculosidade)
- Elaboração de medições de ruído, temperatura, agentes químicos e vibração;
- Elaboração, implantação e coordenação de Programa de higiene ocupacional.
- Treinamentos de NR's (10, 12, 23, 33 e 35), primeiros socorros e CIPA;
- Palestras das NR (18 e 26), Noção básica de primeiros socorros, Ergometria, Acidente de trabalho, Uso de EPI e EPCs, Diabetes, Obesidade, Tabagismo, Alcoolismo, DST, Orientação de vacinação, motivacionais e de Proteção auditivas;
- Perícia médica;
- Perícia técnica em engenharia de segurança do trabalho;
- Estudo ergométrico;
- Gestão e coordenação do PCMSO;
- Elaboração de ASO (admissão, periódicos, demissional, mudança de função e retorno ao trabalho);

sesimt.com.br

SESI Segurança e Saúde Cuiabá
Rua Amílcar de Mattos Cabral, 568 - Barro Duque de Caxas - Cuiabá MT / CEP 78049-266
(65) 3316-6314/6370

- Elaboração de exames laboratoriais, imagens, audiometria, espirometria, encefalograma e eletrocardiograma;
- Avaliação de PCD (pessoas com deficiência);
- Avaliação clínica para homologação de atestados;

A EMPRESA EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP DISPONIBILIZOU OS SEGUINTE PROFISSIONAIS PARA CUMPRIR COM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

- ✓ Médico do trabalho;
- ✓ Médico examinador;
- ✓ Engenheiro do trabalho;
- ✓ Técnico do trabalho;
- ✓ Enfermeiro;
- ✓ Técnico de enfermagem;
- ✓ Fonoaudiólogo;
- ✓ Psicólogo;
- ✓ Fisioterapeuta;

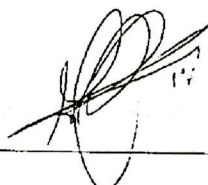
Atestamos, ainda, que os serviços foram prestados de forma satisfatória de forma que atendeu a uma quantidade de 9.000 colaboradores, não tendo ocorrido nenhum fato em nossos registros que desabone sua conduta e responsabilidade em relação às tarefas assumidas.

Cuiabá-MT, 10 de Setembro de 2019

Atenciosamente,



Serviço Notarial
Cuiabá - MT.



Marcelo Lew

CPF: 801.962.171-72

Gerente Sesi Saúde e Segurança do Trabalho

SESI-MT – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA /
SESI SST- CUIABÁ



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa Sociedade Hospitalar Nossa Senhora da Guia, CNPJ/MF nº 37.459.419/0001-16, estabelecida na rua São Paulo nº. 60, Bairro Nova Várzea Grande, Várzea Grande-MT, Telefone: 3026-1419, atesta para os devidos fins que a Empresa EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, com sede na cidade de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, Rua Benedito Monteiro, nº 113, bairro Centro Norte, CEP: 78.110-390, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 14.074.423/0001-60, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob o NIRE nº. 51.201.262.641, em 04/08/2011. Filial (1ª). Inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o nº 14.074.423/0002-41, NIRE nº 51.900.394.341, sito a Avenida 15 de novembro, nº 235, Edif. Gattas, Sala A, Loja A, bairro Centro Sul em Cuiabá, Estado de MT, CEP: 78.020-301, fornece/forneceu o objeto desta licitação, abaixo relacionados, por meio de profissionais tecnicamente qualificados naquelas especialidades, com realização de procedimentos, consultas, exames sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra o mesmo nenhum registro que a desabone.

01. Serviço especializado na prestação de serviços médicos por meio de profissionais tecnicamente qualificados **na especialidade Clínica Médica.**
02. Serviço especializado na prestação de serviços médicos por meio de profissionais tecnicamente qualificados **na especialidade Urgência e Emergência.**
03. Serviço especializado na prestação de serviços médicos por meio de profissionais tecnicamente qualificados **na especialidade de Unidade de Terapia Intensiva.**

2º Serviço Notarial
Várzea Grande-MT

Várzea Grande/MT, 18 de agosto de 2020.

ALENCAR FARINA

CPF 161.771.002-44 - RG 716932 SSP/MT

SOCIEDADE HOSPITALAR NOSSA SENHORA DA GUIA

Dr. Alencar Farina
Diretor Presidente
CPF: 161.771.002-44